



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 11 de maio de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 4505 /2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 4505/2021, que dispõe sobre a "Obrigatoriedade da afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos no âmbito do Município de Petrópolis". Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 4505/2021, que dispõe sobre a "Obrigatoriedade da afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos no âmbito do Município de Petrópolis", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Dudu, objetivando o combate a disseminação do contágio do Covid-19, tendo em conta que as pesquisas em todo o mundo apontam o transporte público coletivo, como um dos maiores disseminadores do vírus Sars-Cov-2.

É o sucinto relatório.

Praça Visconde do Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Dudu está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do Ilmo. Sr. Dudu, Obrigando as concessionárias de serviços públicos municipais de transporte coletivo à instalação/fixação de dispensadores de álcool em gel, para combater a pandemia do Covid-19, tendo em conta que nestes transportes há grande disseminação do vírus Sars-Cov-2, responsável por esta tragédia mundial, que também atinge seriamente os Petropolitano, pois ainda têm que suportar os transportes públicos local de péssima qualidade e lotados, sem quaisquer tipo de segurança e higiene aos usuários, os quais utilizam diuturnamente estes transportes, pagando uma tarifa absurda. A colocação de dispensadores de álcool em gel, será mais uma forma de proteção contra a Covid-19, que todos devem cooperar, principalmente, as concessionárias que prestam esses serviços.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação nesta Casa Legislativa, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 59, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal. Como observa Celso Bastos, os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

A normatização desses serviços com a participação de todos os usuários e pelos órgãos de saúde pública tem amparo e fundamento constitucional, uma vez que a matéria tratada é uma questão de saúde pública mundial.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto de lei, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê

Praça Visconde de Mauá, 88, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

a iniciativa exclusiva ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos (art. 60, da LOMP), mas dispõe apenas de forma singela no inc. XV, do art. 78, da LOMP, aliás, não poderia deixar de ser, pois tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal. A propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que visava à instalação de câmeras de vídeo em escolas públicas. Isto porque, segundo a Suprema Corte, firmou-se o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Vejamos: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Praça Visconde de Mauá, 88, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9280

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Em suma, o projeto em análise, ao prever a obrigatoriedade da afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos no âmbito do Município de Petrópolis, objetivando o combate a pandemia do Covid-19, com a participação dos usuários e, principalmente, com a cooperação das concessionárias de serviços públicos de transportes coletivo, visa evitar a disseminação do vírus, conseqüentemente, a diminuição do contágio na cidade de Petrópolis. Tal proposição não cria despesa para o Poder Executivo, não cria ou altera a estrutura ou as atribuições de qualquer Órgão da Administração Pública local, tampouco trata do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal. Com efeito, analisando o conteúdo do projeto à luz da decisão proferida pelo STF acima mencionada, em sede de repercussão geral, é razoável interpretar que haveria vedação à iniciativa parlamentar apenas se houvesse alteração na prestação dos serviços delegados pelo Executivo Municipal, o que não se verifica, já que o projeto apenas obriga a as concessionárias de transporte público coletivo municipal à instalação de dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos, com objetivo de assegurar e garantir a higiene dos usuários para o combate da pandemia do Covid-19, sendo que essa forma prevenção já vem sendo adotada em muito outros municípios, com a significativa redução dos índices de contaminação nestes transportes.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

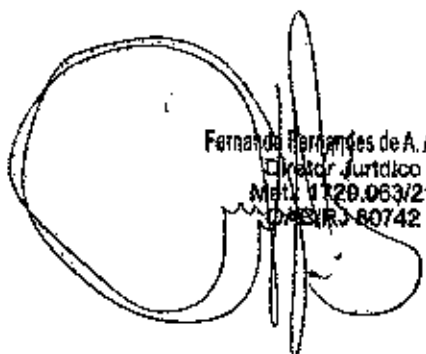


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Cabe ressaltar, que a presente proposição legislativa não trará qualquer desequilíbrio econômico-financeiro contratual, pois a implementação dos dispensadores de álcool em gel, descrito na proposição legislativa, não demanda recursos capazes de desequilibrar os contratos entre as concessionárias de serviço público municipal de transporte coletivo com a Administração Pública Municipal de Petrópolis.

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de inconstitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.


Fernando Fernandes de A. Araújo
Diretor Jurídico
Mat. 1129.063/21
OAB/RJ 80742

A superior consideração.

SERGIO DE
SOUZA MACEDO
Assinado de forma digital por
SERGIO DE SOUZA MACEDO
Data: 2023.05.11 22:12:05
+01'00'

SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br